

PARECER JURÍDICO

01-Do Relatório

Encontra-se em análise perante a Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa, conforme encaminhamento feito pela Presidência, o Projeto de Lei n.º 102/2021, cujo objeto se refere à autorização legislativa para saída, pelo Município de Cláudio, do Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras, de que trata a Lei Municipal n.º 1.647, de 2021.

O projeto é de autoria do Poder Executivo Municipal.

Pretende o Poder Executivo, pela apresentação do citado projeto, que o Poder Legislativo lhe conceda autorização para proceder a pedido de retirada do citado Consórcio, uma vez que a adesão foi deferida por lei permissiva.

A pretensão do Poder Executivo foi justificada adequadamente na Mensagem de Encaminhamento da Proposição Legislativa, da seguinte maneira:

Por meio da Lei Municipal n.º 1.647, de 2021, houve ratificação do protocolo de intenções para aquisição de vacinas para o combate do Coronavírus, medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Com isso, o referido protocolo converteu-se em consórcio público, denominado CONECTAR - Consórcio Nacional de Vacinas das Cidades Brasileiras. Por meio da assinatura do Estatuto Social anexo a esta Mensagem o Município de Cláudio aderiu ao Consórcio. O referido Estatuto Social encontra-se disponível em: <https://consorcioconectar.com.br/images/ESTATUTO_CONECTAR_final.pdf>. Todavia, não houve necessidade de aquisição de qualquer vacina, medicamento, equipamento ou insumo por meio do Consórcio, haja vista que tais necessidades foram supridas por outros meios.

Sendo assim, não foi dada continuidade aos procedimentos para participação de licitações realizadas pelo Consórcio, tais como assinatura do Contrato de Rateio de que trata o art. 48, e seguintes, do Estatuto Social, ou pagamento de eventuais despesas, conforme consta no sistema de consulta do CONECTAR que segue anexo. Tendo em vista que no início do corrente ano, quando não se sabia quando nem a quantidade de vacinas que o Governo Federal iria disponibilizar aos Municípios, foi importante a adesão ao Consórcio, como medida de cautela, na eventualidade de insuficiência ou dificuldade de acesso do Município, por outros meios, às vacinas, medicamentos, equipamentos e insumos para o combate à pandemia da Covid-19. Porém, hoje, a manutenção do Município no Consórcio não se faz mais necessária, pelas razões acima apontadas.

Ademais, o desconsorciamento evitará que o Município tenha que arcar com eventuais custos para manutenção da estrutura do CONECTAR, previstos no art. 46, §1º, do Estatuto.

Passo a fundamentar:

02-Da Fundamentação:

De início, ressaltamos que **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local** e não se trata de matéria privativa do Poder Legislativo ou de sua Mesa Diretora. O tema se insere na

previsão dos artigos 157 do Regimento Interno e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **o prefeito municipal detém competência legislativa própria.**

De igual modo, **não existem vícios de técnica legislativa**, sendo a redação coerente e objetiva.

Seguindo orientações da Lei Complementar Federal n.º 95, de 1998, e respectivo Decreto Regulamentador, de n.º 9.191, de 2017, o texto foi estruturado de maneira adequada, na qual: o Art. 1º define o objeto da norma; o Art. 2º prevê a efetiva autorização para retirada do Consórcio; o Art.º 3º prevê a vigência imediata da Lei.

É de se salientar que **pequenas alterações podem ser feitas em redação final**, caso se refiram a **vícios gramaticais, de concordância, ortográficos, de formatação ou digitação**, mantido o sentido literal da lei e visando, tão somente, sanar eventuais vícios de pequena monta encontrados pela Secretaria da Casa na elaboração da redação final de lei, caso a Proposição venha a ser aprovada.

Cabe ressaltar, também, que a Proposição em análise **atende aos parâmetros da juridicidade**, sendo compatível com o ordenamento jurídico e não tendo sido detectado vício à moralidade administrativa. Como se infere da Mensagem de Encaminhamento (acima transcrita), o prefeito municipal justificou adequadamente a Proposição, dando conta de que a medida seria benéfica à população do município.

Foi destacado que a manutenção do município no Consórcio Nacional para aquisição de vacinas não é mais necessária, visto que a pandemia tem-se atenuado e que as doses de vacinas encaminhadas pelo governo federal foram suficientes para imunização da população. Além disso, também foi ressaltado pelo Poder Executivo que a manutenção do município no Consórcio Nacional irá gerar gastos públicos desnecessários.

Quanto aos aspectos de **constitucionalidade e legalidade, não existe vício algum**, visto tratar de assunto de ***interesse eminentemente local*** e compatível com os textos da Lei Orgânica do Município e com as Constituições Federal e Estadual.

A matéria, portanto, é de inegável competência do município, inexistindo usurpação de competência de outros entes federados.

O juízo meritório é político e discricionário, não se vislumbrando ilegalidade.

Em face das razões avocadas, não vislumbramos ilegalidades ou inconstitucionalidades no Projeto de Lei Ordinária n.º 102, de 2021, que tramita perante o Poder Legislativo local, estando apto à discussão e tramitação de praxe.

03-Da Conclusão:

Conclui-se, portanto, que não há, na presente Proposição, quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades, além de atender aos critérios de boa técnica legislativa e de adequada juridicidade, sendo **o parecer favorável à sua tramitação e deliberação.**

Cláudio/MG, 20 de dezembro de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB MG 145.659